



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 990, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 392/20**  
**OFÍCIO Nº 388/2020/SG/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:  
- Emendas apresentadas (4)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 990, DE 9 DE JULHO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73117 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Turismo

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>0903</b>		<b>Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica</b>							<b>3.000.000.000</b>
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 00S8	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19							3.000.000.000
28 845	0903 00S8 6500	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19 - Nacional (Crédito extraordinário -Covid-19)							3.000.000.000
			F	3	1	30	0	144	1.500.000.000
			F	3	1	40	0	144	1.500.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>3.000.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>3.000.000.000</b>

Brasília, 9 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A medida possibilitará o pagamento, em parcela única, de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referente ao apoio emergencial para o setor cultural, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

3. A citada Lei determina que pelo menos 20% deste valor seja destinado às ações emergenciais previstas no inciso III do parágrafo 2 desta Exposição de Motivos. Prevê, também, que esses recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos respectivos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de órgãos e entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

4. Ressalta-se que, embora o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 14.017, de 2020, estabeleça que o benefício referido no "caput" do mesmo artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a participação da União fica limitada aos R\$ 3 bilhões solicitados no presente crédito, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020.

5. A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, que exigiu medidas de isolamento social e a contenção às aglomerações, necessárias à prevenção do contágio pelo coronavírus, atingindo todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas, concentram público considerável. Dessa forma, a velocidade de resposta do poder

público é condição necessária para minimizar os impactos econômicos ao setor cultural, com ações efetivas e imediatas, o qual, provavelmente, será um dos últimos segmentos a retornar suas atividades ao nível normal.

6. A relevância, por sua vez, deve-se à caracterização desse problema de saúde pública como pandemia, com altos riscos à saúde, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a disseminação da doença pelo país e pelo mundo.

7. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo.

8. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19, e, portanto, adstritos ao período da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

9. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

10. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

11. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

12. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 263, DE 9 / 7 /2020.

R\$ 1,00

<b>Discriminação</b>	<b>Aplicação</b>	<b>Origem dos Recursos</b>
<b>Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios</b> Recursos sob Supervisão do Ministério do Turismo	<b>3.000.000.000</b> 3.000.000.000	<b>0</b> 0
<b>Ingresso de recursos de operação de crédito interna:</b> <b>Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras</b> <b>Aplicações</b>	<b>0</b>	<b>3.000.000.000</b>
<b>Total</b>	<b>3.000.000.000</b>	<b>3.000.000.000</b>

MENSAGEM Nº 392

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 990, de 9 de julho de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ofício nº 234 (CN)

Brasília, em 16 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

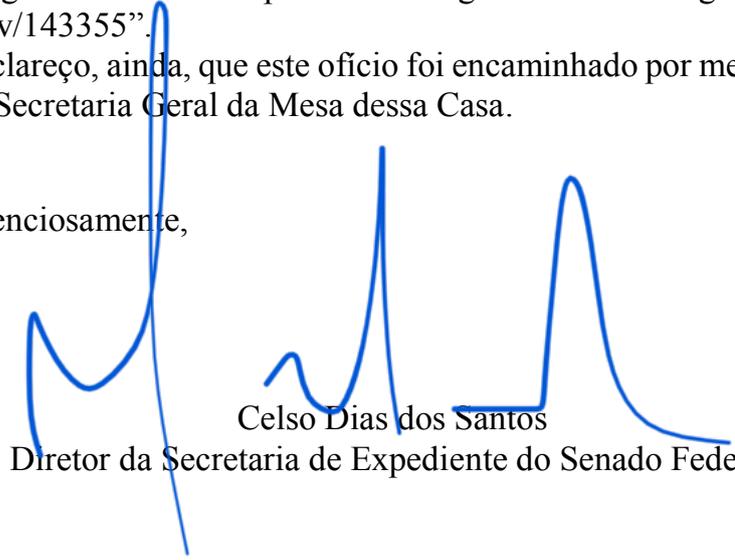
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 990, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/143355>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 990, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	001
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	002
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	003
Deputado Federal Delegado Pablo (PSL/AM)	004

**TOTAL DE EMENDAS: 4**





**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020**

Acresça-se à Medida Provisória nº 990, de 2020, a seguinte programação:

**Acréscimo:**

28 845 – 0903 00S8 6500 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19 - Nacional (Crédito extraordinário - Covid-19) – Esfera: Orçamento Fiscal – GND: 3 – Identificador de Resultado Primário: 1 – Modalidade de Aplicação: 50 – Identificador de Uso: 0 – Fonte: 144 – Valor: R\$ 750.000.000,00

**Cancelamento:**

28 845 – 0903 00S8 6500 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19 - Nacional (Crédito extraordinário - Covid-19) – Esfera: Orçamento Fiscal – GND: 3 – Identificador de Resultado Primário: 1 – Modalidade de Aplicação: 30 – Identificador de Uso: 0 – Fonte: 144 – Valor: R\$ 750.000.000,00

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda à Medida Provisória nº 990, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

A MP em questão viabiliza o pagamento, em parcela única, de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referente ao apoio emergencial para o setor cultural, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Entendemos, todavia, que o mencionado auxílio pode ter sua distribuição ao setor cultural agilizada com a participação de entidades do terceiro setor, razão pela qual propomos a diminuição do valor destinado pela MP à distribuição pelos Estados, compensando a inclusão de autorização orçamentária para que os recursos possam ser entregues por essas instituições.

Isso posto, espero que esta emenda seja acatada pelo eminente Relator da proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**MDB/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 990, DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 990, de 2020, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“Art.....A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

I - .....

.....

d) estímulo à participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas de educação básica que visem ao desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, bem como em projetos sociais promovidos por entidades sem fins lucrativos que visem à inclusão social de crianças e adolescentes;

II - .....

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural, como gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais;

.....” (NR)

“Art. 18. ....

.....

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

.....  
§ 3º .....

.....  
c) música erudita, instrumental, regional ou popular;  
.....

.....  
§ 4º As doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 1º, também poderão ser destinadas ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet.  
.....

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente alteração legislativa na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, é possibilitar que recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sejam utilizados para estimular a participação de artistas locais e regionais em projetos de instituições públicas de educação básica e de entidades sem fins lucrativos e fomentar a gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, além de incluir a música regional e popular entre os segmentos atendidos por doações e patrocínios à produção cultural.

Essa medida pretende alcançar músicos, compositores, intérpretes, conjuntos musicais, espetáculos teatrais e circenses não divulgados comumente, ou seja, manter viva as expressões genuínas de cada região do Brasil e as memórias desse saber e fazer cultural.

Dessa forma, a pessoa física ou jurídica que pretender incentivar algum projeto cultural poderá fazê-lo, por meio de doação ou patrocínio ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou mediante apoio direto a projetos culturais apresentados (e já previamente aprovados pela Secretaria Especial da Cultura – Secult) por pessoas físicas com atuação na área cultural (artistas, produtores culturais, técnicos da área cultural), pessoas jurídicas públicas de natureza cultural da administração indireta e pessoas jurídicas privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos (empresas, cooperativas, fundações, ONGs, organizações culturais).

O enquadramento da música regional e popular, e da produção de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira em todas as regiões do País, nas linguagens de audiovisual, circo, cultura popular, dança, música e teatro no artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, permitirá que o patrocinador de um projeto cultural deduza do imposto de renda 100% do valor investido, desde que respeitado o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física.

A Lei Rouanet trouxe muitas vantagens e recursos para alguns modos de manifestação cultural através dos patrocínios ou doações dados pelas

pessoas físicas e jurídicas, que não enxergam apenas o incentivo financeiro por meio da dedução do imposto de renda, mas também uma forma de projeção juntamente com a arte brasileira.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, de julho de 2020.



Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

**MPV: 990/2020**

*(Preencher nº/ano)*

**EMENDA Nº**

*(Preenchido pela CMO)*

### TEXTO DA EMENDA

Altera o art. 2º da MPV 990, de 09 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de **R\$ 59.742.024,00 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil, e vinte e quatro reais)** para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.”

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, criou o Auxílio Financeiro ao Setor Cultural, por meio da transferência de R\$ 3,0 bilhões a Estados, DF e Municípios, que deverão ser aplicados em:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

O art. 14 desta mesma Lei estabelece as possíveis fontes de recursos para essa despesa, conforme reproduzido abaixo:

*“Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:*

*I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;*

*II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;*

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

*III - outras fontes de recursos.*”

Destaca-se que no inciso II foi expressamente autorizada a utilização de superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura, apurado em 31 de dezembro de 2019, como fonte de recursos para o auxílio. Conforme informações da Secretaria do Tesouro Nacional (Relatório Resumido de Execução Orçamentária de fevereiro de 2020), o montante do superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31/12/2019 foi de R\$ 2.940.257.976,59, conforme tabela abaixo:

<b>Fundo Nacional da Cultura</b>	
<b>Fonte</b>	<b>Valor</b>
20 - CONTR.S/ARREC.FUNDO INVESTIMENTOS REGIONAIS	87.417.394,28
29 - RECURSOS DE CONCESSOES E PERMISSOES	57.896.899,57
30 - CONTRIBUICAO P/O DES.DA IND.CINEMAT.NACIONAL	2.085.236.612,59
50 - RECURSO S NÃO -FINANCEIRO S DIRETAM. ARRECADADOS	288.167.950,89
66 - RECURSOS FINANCEIROS DE APLICACAO VINCULADA	153.064.756,40
74 - TX/MUL.P/PODER DE POLICIA E MUL.PROV.PROC.JUD	8.803.258,79
78 - FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	180.308.298,33
80 - RECURSO S FINANCEIRO S DIRETAMENTE ARRECADADOS	30.909.061,05
86 - REC.VINC.APLIC.POLITICAS PUBLICAS ESPECIFICAS	48.453.744,69
<b>TOTAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (31/Dez/2019)</b>	<b>2.940.257.976,59</b>

Porém, mesmo com a expressa autorização legal para utilização do superávit financeiro existente, o Poder Executivo optou pela contratação de operação de crédito interna no valor total do crédito como fonte de recursos para essa despesa.

Com isso, diante da possibilidade de se otimizar a aplicação dos recursos arrecadados, e visando conter ao máximo o avanço da dívida pública, que deve atingir um montante próximo a 100% do PIB brasileiro no final de 2020, solicitamos o apoio dos nobre pares para que a autorização para emissão de títulos destinada a custear essa despesa seja limitada à diferença entre o total do auxílio (R\$ 3,0 bilhões) e o total do superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura apurado em 2019 (R\$ 2.940.257.976,59). Com isso, a redação do art. 2º da MP deve ser modificada para que a autorização para emissão de títulos seja de R\$ 59.742.024,00.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Nome Parlamentar - Partido / UF:**

\_\_\_\_\_  
**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

**MPV: 990/2020**  
**(Preencher nº/ano)**

**EMENDA Nº**  
**(Preenchido pela CMO)**

### TEXTO DA EMENDA

Acresça-se à Medida Provisória nº 990, de 2020 a seguinte programação:

ACRESCIMO:

28 845 0903 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19, no Município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

### JUSTIFICATIVA

O Município de Rio Preto da Eva, por se localizar na região metropolitana de Manaus, tem recebido diariamente, população advinda de outros municípios que não tem a mesma capacidade de atendimento da população atingida ou afetada pelo coronavírus, com isso, o município de Rio Preto da Eva, vem fazendo investimento além da sua capacidade financeira para atender a esses amazonenses, que residem em outros municípios e, da zona rural. A Prefeitura, não tem medido esforços para atender e ajudar aos que procuram a rede municipal de saúde, muito tem sido feito com os escassos recursos municipais. Urgente se faz necessário o apoio do Governo Federal, para tentar reduzir esse grave problema de endemia respiratória, que tem deixado os municípios e os Estados da Federação preocupados com as escala de novos sintomas do Covid-19. Eu, como legítimo representante do município, não tenho medido esforços com objetivo de conseguir recursos financeiros para serem empregados no município em tela, seja para compra de insumos, seja para conseguir equipamentos respiratórios e outros equipamentos que fazem falta a população local. Espero assim, que, com esta emenda, seja deferida pelo eminente relator desta proposição.

Data: 14/07/2020

---

Deputado **Delegado Pablo**  
PSL/AM